



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0011345-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante JETHERSON LOPES FLAUZINO, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29701

Agravo Regimental nº 0011345-26.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Agravante: Jetherson Lopes Flauzino

Agravada: Justiça Pública

Ementa

Agravo regimental em Revisão Criminal – Decisão que indeferiu liminarmente o processamento da revisão criminal, acertada – Pretendido, como preliminar, o reconhecimento da ilicitude da prova colhida e, no mérito, a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a figura prevista no artigo 28 da Lei 11.343.2006 ou a redução da pena aplicada – Inviabilidade – Inexistência de fato novo, omissão ou ilegalidade a justificar a modificação do julgamento de origem – Feito remetido à mesa, a teor do artigo 255 do RITJSP – Agravo regimental desprovido.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **JETHERSON LOPES FLAUZINO**, visando rescindir o Venerando Acórdão proferido pela Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 1500354-84.2022.8.26.0549, rejeitada a preliminar, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerente, mantida a sua condenação à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.632 dias-multa em seu mínimo unitário, corrigido, de ofício, o erro material quanto à capitulação jurídica dos fatos, para fazer constar na parte dispositiva da sentença a infração aos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso VI, todos da Lei

nº 11.343/2006.

Ante o indeferimento liminar da Revisão Criminal por meio de decisão monocrática, o agravante interpôs o presente Agravo Regimental, visando à análise da sua pretensão pela Turma Julgadora, insistindo na preliminar de ilicitude da prova, bem como na sua absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas, na desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para a figura prevista no artigo 28 da Lei de Drogas ou então na redução da pena imposta.

Feito remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em Juízo de retratação e a despeito da argumentação do agravante, mantenho a decisão monocrática proferida a fls. 68/71 pelos próprios fundamentos e encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, propondo que seja negado seguimento à revisão criminal ajuizada, a teor do artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

**Andrade de Castro
Relator**